

O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO PELAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO, CLASSE E RAÇA

Ana Carolina Rodrigues Parreira*

*“Há de existir alguém que lendo o que escrevo dirá
Isto é mentira! Mas, as misérias são reais”.*

Carolina Maria de Jesus em Quarto de Despejo

RESUMO

O presente artigo visa abordar o trabalho escravo doméstico contemporâneo traçando um paralelo com o histórico do labor em ambiente doméstico no Brasil. Também objetiva analisar a sua existência e manutenção na sociedade brasileira sob as perspectivas de gênero, classe e raça.

Palavras-chave: Trabalho escravo doméstico contemporâneo. Gênero. Classe. Raça.

1. INTRODUÇÃO

Em que pese a Lei Áurea tenha encerrado formalmente o trabalho escravo no território brasileiro no final do século XIX, muitos trabalhadores ainda estão submetidos a trabalhos forçados e condições degradantes de labor.

A extrema vulnerabilidade dos trabalhadores, notadamente daqueles oriundos das regiões mais pobres do país, é elemento essencial para a compreensão da escravidão contemporânea. Como dissera HANNAH ARENDT, a violência não é irracional;

* Analista Judiciária da Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Legale, graduada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

ao contrário: de regra há, para ela, uma sofisticada *racionalidade*. Em se tratando de neoescravidão, essa racionalidade assenta-se na pobreza extrema. Não se trata, a propósito, de equiparar os escravos contemporâneos aos escravos do período colonial. As realidades são muito diversas. Trata-se, sim, de reconhecer as deficiências estruturais básicas da sociedade brasileira e a discriminação social histórica de boa parte da população. A rigor, em termos reais, *a escravidão jamais foi abolida do território nacional*. O Brasil, porém, só reconheceu esse fato, no plano político, em 1995¹.

Nesse sentido, conforme o que está tipificado no art. 149 do Código Penal, considera-se trabalho análogo à escravidão a submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, tanto pela sujeição a condições degradantes de trabalho quanto pela restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou com preposto.

Nas mesmas penas incorre quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou quem mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, de forma que todas as condutas tenham a finalidade de retê-lo no local de trabalho.

Art. 149, Código Penal. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

¹ CONFORTI, Luciana Paula; FELICIANO, Guilherme Guimarães. *O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde*. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25860-o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde> Acesso em: 15 set. 2021.

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)²

Além de ser tipificado como crime, o trabalho escravo contemporâneo consiste em grave violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana; do valor social do trabalho; da não submissão a tratamento desumano ou degradante; e da busca pelo pleno emprego. Ademais, a vedação de sua prática é considerada norma internacional de *jus cogens*.

O Direito Internacional Público proíbe a escravidão, a servidão, o trabalho forçado e outras práticas análogas à escravidão, o que integra o *jus cogens*, de cumprimento obrigatório, absoluto e inderrogável na comunidade internacional, i.e., com efeitos *erga omnes*, a alcançar todos os Estados civilizados. É o que dispõe, p. ex., o art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, como outros tantos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. [...] Nesse sentido, ensina Flávia Piovesan: a proibição de trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou

² BRASIL. Código Penal. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

qualquer outra emergência pública, como justificativa para o trabalho escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito de não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação³.

Outrossim, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório é considerada princípio fundamental do trabalho pela OIT (art. 2º, b, Declaração de 1998 da OIT), de maneira que as Convenções n. 29 e n. 105 possuem o patamar de *core obligations*.

Neste diapasão, uma das modalidades recorrentes de trabalho escravo análogo à escravidão no Brasil é o trabalho escravo doméstico contemporâneo, que será analisado a seguir a partir de sua relação histórica com o regime clássico escravagista e sob as perspectivas de gênero, classe e raça.

2. BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Consiste em trabalho doméstico a prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana. Trata-se de uma forma legítima de labor, regulamentada pela LC n. 150/15 e protegida pela Convenção n. 189 da OIT. Há de se ressaltar que a conquista de direitos sociais trabalhistas e previdenciários pela classe dos trabalhadores domésticos é recente; só foi efetivamente consolidada pela EC n. 72/2013, que foi alvo de grande repercussão social negativa.

Inobstante a evolução da legislação pretérita, esses trabalhadores ainda eram tratados de forma distinta quando comparados aos direitos dos empregados em geral, ferindo sobretudo o princípio constitucional da igualdade. Diante desse contexto, em meio a um clima de muita pressão internacional, acompanhado

³ CONFORTI, Luciana Paula; FELICIANO, Guilherme Guimarães. *O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde*. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25860-o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde> Acesso em: 15 set. 2021.

de movimentos sociais e sindicais, surge a Emenda Constitucional nº 72, de 3 de abril de 2013, um marco histórico na proteção e garantia de direitos. Essa norma deu nova redação ao parágrafo único do artigo 7º da Constituição [...] Como se pode inferir, a emenda estendeu aos empregados domésticos os direitos que, até então, só eram “privilégio” dos demais trabalhadores, como proteção contra dispensa arbitrária ou sem justa causa; aviso-prévio; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; FGTS obrigatório; remuneração de trabalho noturno superior ao diurno; salário-família para o dependente do trabalhador de baixa renda; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos em creches e pré-escolas; seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, igualando-os, assim, aos empregados em geral. No entanto, muitos desses direitos não tinham aplicação imediata, carecendo de regulamentação que só veio ocorrer com a novel Lei Complementar 150/2015 [...].⁴

A raiz do trabalho doméstico está no período escravagista e ele era exercido majoritariamente por crianças e mulheres escravizadas. Contar com um trabalhador doméstico era uma forma de garantir certo *status* social, uma vez que este tipo de labor era considerado desonroso.

No período escravocrata brasileiro, principalmente no século XIX, as tarefas domésticas em sua maioria, eram responsabilidade das criadas, as negras escravas, que realizavam muitos trabalhos internos, os quais eram designados “serviços de portas adentro”, onde exerciam as mais diversas funções, como “governantas, amas de criação, amas de leite, cozinheiras, copeiras, mucamas, lavadeiras e engomadeiras”. Nesse período, as criadas poderiam também servir de “escravas alugadas”, exercendo suas funções em casa de outros senhores. Entretanto, as relações de subordinação

⁴ RIBEIRO FILHO, Francisco Domiro; RIBEIRO, Sofia Regina Paiva. *Evolução histórico-jurídica do trabalho doméstico*. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1253>. Acesso em: 15 set. 2021.

e dependência impostas pelos senhores daquele período não eram uma exclusividade das escravas de casa, era um tipo de relação que recaía sobre todos os tipos de criados, mesmo que fossem estes criados libertos, pobres livres, negros, mestiços ou a minoria branca. É importante ressaltar que até meados do século XIX, todo o trabalho doméstico era provido pela escravidão, fosse no campo ou na cidade⁵.

Nesse sentido, o trabalho exercido em âmbito doméstico ainda nos dias de hoje não encontra a mesma valorização de outras atividades, como o trabalho intelectual ou o exercido em empresas. Este resquício de mentalidade escravagista faz com que nem todos os direitos sociais da categoria sejam observados, ainda que assegurados pelo ordenamento jurídico. Um exemplo desta mentalidade foi a má aceitação da EC n. 72/2013 pela sociedade.

O debate sobre a ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas tem encontrado certa resistência no espaço da sociedade e também na esfera governamental com base num possível aumento do custo do trabalho doméstico para empregadores/as e também para as contas públicas. Em estreita articulação com ideias divulgadas recentemente na mídia e que dão conta do fim do trabalho doméstico, renasce um discurso que desenha um cenário de crise: ao maior custo do trabalho doméstico relacionado à redução da oferta, soma-se ainda um maior custo relacionado à ampliação dos direitos trabalhistas. Com isso, argumenta-se, os resultados serão maior desemprego e ainda mais informalidade para a categoria. É interessante notar que nada há de novo nesses argumentos. A resistência à garantia de novos direitos às trabalhadoras pode ser notada, pelo menos, desde a década de 1970, quando foi promulgada a Lei que regulamentou a profissão⁶.

⁵ VALIATI, Eni Aparecida. *De escravos a trabalhadores domésticos: trajetória histórica e legislativa de uma classe batalhadora - direitos, legislação, cidadania (Fins do século XIX à contemporaneidade)*. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_pdp_hist_unicentro_eniaparecidavaliati.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

⁶ IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil*. Agosto, 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/120830_notatecnicadisoc010.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

Assim, esta cultura de desvalorização do trabalho doméstico, aliada às desigualdades sociais e à dificuldade de se fiscalizar o âmbito residencial em razão da inviolabilidade de domicílio, contribui para a existência e a manutenção de trabalho escravo contemporâneo em sua modalidade doméstica.

3. TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO: CARACTERÍSTICAS E PROBLEMÁTICAS DE ENFRENTAMENTO

Recentemente, alguns casos de resgate de trabalho análogo ao de escravo em âmbito doméstico ganharam destaque na mídia e, com isso, fomentou-se a discussão a respeito desta modalidade de escravidão contemporânea. Alguns traços comuns entre as diferentes histórias podem ser mencionados: jornadas exaustivas sem descanso; restrição de liberdade; e quartos sem luminosidade e ventilação.

As possibilidades fáticas de enquadramento do trabalho doméstico como escravidão contemporânea são variadas, devendo-se considerar a amplitude da sonegação de direitos e as peculiaridades históricas e sociais desta modalidade de labor. Na modalidade de trabalho forçado, exemplificativamente, poder-se-ia considerar a imposição da prestação de serviços por meio de violência doméstica contra a mulher, em contexto de ameaças e pressões psicológicas. Modalidades equiparadas que implicam cerceamento de liberdade, como a retenção de documentos pessoais, também são de viável configuração e já registradas na prática, notadamente considerando-se a baixa instrução de grande parcela das trabalhadoras domésticas⁷.

O trabalho escravo doméstico contemporâneo também está relacionado ao trabalho infantil. É comum que tais trabalhadores comecem a desempenhar suas atividades ainda na mais tenra idade, sob a troca de

⁷ GOMES, Isabella Filgueira. *Trabalho escravo doméstico no Brasil: notas sobre uma exploração invisível*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trabalho-escravo-domestico-no-brasil-notas-sobre-uma-exploracao-invisivel-14042021>. Acesso em: 15 set. 2021.

alimentação e moradia. Esta prática ocasiona sentimentos contraditórios no escravizado, já que existe a falácia de que ele “faria parte da família” e, por isso, deveria performar gratidão por seus empregadores. Tal conduta também pode ser enquadrada como uma forma de violência psicológica.

Durante todo o período de escravidão no Brasil, nós contamos com a figura do escravo doméstico, que trabalhava dentro da casa dos seus senhores. Ele realizava os trabalhos dentro do ambiente familiar e em troca usufruía de certos confortos domésticos, como dormir dentro de local coberto, comer da mesma comida dos patrões e receber vestimentas decentes. Entretanto, mesmo depois do fim formal da escravidão, ainda temos, nos dias atuais uma figura como essa, pois contamos com empregados que trabalham no ambiente doméstico de uma família, recebendo como pagamento pelos serviços prestados apenas a sua comida, vestuário e o direito de habitação no local de trabalho, na maioria das vezes em situações insalubres. No regime de escravidão tínhamos os castigos físicos pelo não cumprimento das obrigações, insubordinação e tentativas de fuga. Hoje o que vivenciamos é uma prisão psicológica, onde o empregado se sente tão grato pelo “ótimo” tratamento que recebe, sendo considerado como “membro da família”, que acaba preso da mesma forma que o antigo escravo.”[...] O trabalho na condição análoga a de escravo no ambiente familiar se dá por má-fé, de pessoas que se apresentam como alguém que vai ajudar a criança ou adolescente a ter uma vida melhor, mas na realidade está em busca de mão de obra análoga à escravidão para a realização de serviços domésticos⁸.

⁸ PERON, Rita de Cássia A. B; VILLATORE, Marco Antônio César. *O trabalho doméstico análogo a condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil*. Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2017/10/10082910/O-Trabalho-Dom%C3%A9stico-An%C3%A1lise-a-Condi%C3%A7%C3%A3o-de-Escravo....pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

Ademais, a respeito da relação entre o trabalho escravo doméstico contemporâneo e o trabalho infantil, é importante destacar que o labor em âmbito doméstico é vedado a menores de 18 anos pelo art. 1º, parágrafo único, da LC n. 150/15. Além disso, é considerado uma das piores formas de trabalho infantil pelo item 76 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto n. 6.481/08), em harmonia com a Convenção n. 182 da OIT.

Outro fator comum é a retenção de valores pagos aos trabalhadores a título de auxílio emergencial, benefícios previdenciários, pensões, entre outros, sob o argumento de serem uma contraprestação ao fornecimento de alimentação e moradia.

Relativamente à servidão por dívida, há registros de comprovada apropriação pelo empregador de pensão por morte de titularidade de empregada doméstica, somada à ausência de remuneração pelos serviços prestados. A retenção de valores previdenciários ou assistenciais devidos às empregadas pode ser realizada indevidamente sob a justificativa de necessidade de pagamento das despesas com a moradia e gêneros alimentícios⁹.

Neste diapasão, é mister destacar como problemáticas ao combate do trabalho escravo doméstico contemporâneo a dificuldade de fiscalização, em razão da inviolabilidade de domicílio, e a inexistência de dados factíveis com a realidade existente.

[...] o equivalente feminino do trabalho braçal no campo, em termos de feição escravagista e permanência histórica de exploração e sonegação de direitos, pode ser encontrado no trabalho doméstico. Para tal constatação, basta atentar para o fato de que os trabalhadores domésticos não foram apenas, como os rurais, excluídos originariamente da proteção da CLT, como também do próprio rol mínimo de direitos previstos no artigo 7º da Constituição de 1988, quando

⁹ GOMES, Isabella Filgueira. *Trabalho escravo doméstico no Brasil: notas sobre uma exploração invisível*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trabalho-escravo-domestico-no-brasil-notas-sobre-uma-exploracao-invisivel-14042021>. Acesso em: 15 set. 2021.

de sua promulgação. Recentes casos de resgates de trabalhadoras domésticas escravizadas, por atuação do Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho e outras instituições, com ampla divulgação pela mídia, vêm demonstrar que as vinculações ao preconceito de sexo e raça, o estigma e a proteção jurídica diminuta tornam o trabalho doméstico, como o trabalho rural, especialmente sujeito à violência, degradação e indignidade próprias das condições análogas à escravidão. Além disso, a frequente desconsideração do trabalho doméstico como trabalho, somada à inviolabilidade da esfera privada das famílias, pode explicar, em muito, a ausência de dados estatísticos e a desconsideração de situações de degradação doméstica como trabalho escravo contemporâneo¹⁰.

Dessa forma, é indispensável a conscientização da sociedade para se atentar a possíveis situações de escravidão contemporânea em âmbito doméstico. As denúncias realizadas por vizinhos e pessoas que convivem com a entidade familiar são cruciais para a atuação das instituições promotoras dos direitos sociais trabalhistas. Outrossim, é necessária a atualização constante dos bancos de dados para incluir a atividade doméstica dentre as modalidades de trabalho escravo contemporâneo, bem como mapear as principais áreas de incidência.

Além das características supracitadas, o trabalho escravo doméstico contemporâneo é um fenômeno interseccional e guarda íntima conexão com fatores de gênero, classe e raça, que ampliam o espectro da vulnerabilidade de quem é escravizado sob tal modalidade.

4. ANÁLISE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO COM ENFOQUE E GÊNERO, CLASSE E RAÇA

Em um primeiro momento, é necessário destacar que a maioria das vítimas do trabalho escravo doméstico contemporâneo é composta

¹⁰ GOMES, Isabella Filgueira. *Trabalho escravo doméstico no Brasil: notas sobre uma exploração invisível*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trabalho-escravo-domestico-no-brasil-notas-sobre-uma-exploracao-invisivel-14042021>. Acesso em: 15 set. 2021.

por mulheres. Isso se dá, pois o trabalho do cuidado há muito, na lógica capitalista, é destinado às pessoas de sexo feminino, já que é visto como inferior ao trabalho produtivo.

As condições de vida de mulheres e homens não são produtos de um destino biológico, mas, sim, fruto de construções sociais que têm como base material o trabalho e se exprimem através de uma divisão social do trabalho entre os sexos. Essa *divisão sexual do trabalho* reflete o fato que a maioria dos homens exerce suas atividades no mercado de trabalho capitalista (o chamado “trabalho produtivo”) e as mulheres dividem seu tempo “naturalmente” entre a produção de mercadorias fora de casa e a realização das tarefas domésticas relativas aos cuidados da família (o dito “trabalho reprodutivo”). O trabalho reprodutivo tem um grande significado para o bem-estar do ser humano. Porém, como não tem caráter mercantil, é ignorado pelas ciências econômicas e desvalorizado pela sociedade, que dele depende para se reproduzir¹¹.

Contudo, não é toda a classe feminina que realiza esse tipo de atividades. É possível afirmar que a independência financeira e o ingresso no mercado de trabalho das mulheres brancas e de classe social favorecida estão intimamente ligados à presença do trabalho doméstico de mulheres de segmentos economicamente mais pobres. O cuidado com a casa e com os filhos por parte destas trabalhadoras foi essencial para que mulheres economicamente mais favorecidas pudessem concluir o estudo superior e alcançar postos de labor antes destinados apenas aos homens.

Outrossim, o passado escravagista do país e a ausência de políticas públicas de assistência e profissionalização quando da abolição formal da escravatura, combinados ao racismo cultural, contribuem para que muitas mulheres negras componham classes economicamente menos favorecidas.

¹¹ CASTILLO, Marta; MELO, Hildete Pereira. *Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz?* Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/n6MkFMkdcWNq4JfhfzW7DQh/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2021.

[...] mesmo após a abolição, em 1888, mulheres e homens negros continuaram sendo servos ou escravos informais, o que também deixou seu legado no mercado de trabalho. As domésticas de hoje são majoritariamente afrodescendentes porque “justamente eram essas pessoas que ocupavam os postos de trabalho mais aviltados na saída da escravidão e na entrada da liberdade no pós-abolição. [...] o Brasil do século 21 herdou do passado colonial, imperial e escravista uma “profunda desigualdade na sociedade que não foi resolvida” e “um racismo estrutural”. Essas duas coisas combinadas nos levam a um quadro contemporâneo que usa racionalmente o trabalho doméstico porque ele é mal remunerado e, até recentemente, não tinha quaisquer direitos reconhecidos¹².

Por isso, quando se fala em ascensão e ingresso das mulheres no mercado de trabalho é necessário ponderar de qual grupo se está lidando, uma vez que as negras e pobres sempre tiveram que trabalhar para garantir a sua sobrevivência.

Acerca do trabalho reprodutivo, de cuidado e assistência, percebe-se que a progressiva incorporação ao mercado de trabalho produtivo das mulheres não se fez acompanhar, na mesma velocidade, da assunção de responsabilidades familiares e domésticas por parte dos homens. Não se adota, assim, o justo modelo de parceria e repartição igualitária das tarefas entre homens e mulheres. Cada vez mais solicitado o envolvimento pessoal no trabalho, são muitas as mulheres de classes economicamente favorecidas que precisam externalizar o trabalho doméstico que lhes é imputado socialmente recorrendo à imensa reserva de mulheres em situação de precariedade. Em síntese, o trabalho doméstico conserva marcas do histórico escravocrata e patriarcal brasileiro. Sequer considerado trabalho pelas estatísticas, quando

¹² WENTZEL, Marina. *O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em: 15 set. 2021.

não remunerado, é reservado como profissão às mulheres de classes economicamente desfavorecidas, preponderantemente negras, caracterizando-se pela majoritária informalidade, baixas remunerações e desempenho oculto no interior das residências¹³.

Ainda que com a escassez dos dados diretamente relacionados ao trabalho escravo doméstico contemporâneo, é possível constatar tal realidade por meio dos estudos referentes às trabalhadoras domésticas de uma maneira geral (sem diferenciar as relações regulares das análogas à escravidão).

Um estudo feito em parceria entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), ligado ao Ministério do Planejamento, e a ONU Mulheres, braço das Nações Unidas que promove a igualdade entre os sexos, compilou dados históricos do setor de 1995 a 2015 e construiu um retrato evolutivo das noções de raça e gênero associadas ao trabalho doméstico. Os resultados demonstram a predominância das mulheres negras ao longo do tempo. Em 1995, havia 5,3 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil. Desses, 4,7 milhões eram mulheres, sendo 2,6 milhões de negras e pardas e 2,1 milhões de brancas. A escolaridade média das brancas era de 4,2 anos de estudo, enquanto que das afrodescendentes era de 3,8 anos. Vinte anos depois, em 2015, a população geral desses profissionais cresceu, chegando a 6,2 milhões, sendo 5,7 milhões de mulheres. Dessas, 3,7 milhões eram negras e pardas e 2 milhões eram brancas. O nível escolar das brancas evoluiu para 6,9 anos de estudo, enquanto que, no caso das afrodescendentes, chegou a 6,6 anos¹⁴.

¹³ GOMES, Isabella Filgueira. *Trabalho escravo doméstico no Brasil: notas sobre uma exploração invisível*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trabalho-escravo-domestico-no-brasil-notas-sobre-uma-exploracao-invisivel-14042021>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹⁴ WENTZEL, Marina. *O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em: 15 set. 2021.

Sendo assim, as medidas de enfrentamento e prevenção do trabalho escravo doméstico contemporâneo devem se atentar ao caráter interseccional deste fenômeno. Isto é, há a predominância de condições sobrepostas de vulnerabilidade social no perfil das vítimas. Sobretudo considerando gênero, raça e classe, conforme o discorrido acima.

Além disso, deve-se realizar uma análise multidisciplinar do tema, atuando desde a infância das meninas em situação de maior vulnerabilidade até a criação e a inclusão das trabalhadoras “resgatadas” em políticas de educação, empregabilidade e profissionalização. Para tal, é necessária a articulação interinstitucional de órgão e entidades afetas, como o MPT, os conselhos tutelares, o CRAS e também organizações sociais e não governamentais.

Outrossim, a atuação, desde a investigação até o resgate, deve visar o melhor interesse da vítima, ainda que o seu consentimento seja dispensável para a caracterização do trabalho análogo à escravidão. Para tanto, é indispensável a capacitação dos profissionais envolvidos para agir com empatia e proporcionar um espaço de acolhimento e de segurança, física e psicológica, para a trabalhadora escravizada, e a cooperação institucional para explorar as diferentes nuances envolvidas no tema.

5. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E PAPEL DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

Com o escopo de mitigar os efeitos das desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres e de promover a igualdade material no acesso à justiça, o CNJ instituiu, em fevereiro de 2021, grupo de trabalho para elaborar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O documento, objeto de orgulho dentro do Poder Judiciário brasileiro, além de reconhecer a influência destas desigualdades na aplicação e na produção do direito, visa a criar uma cultura jurídica de cunho emancipatório. Assim, além do prestígio da igualdade em seu sentido material, o Protocolo também promove a igualdade enquanto reconhecimento.

Nesse sentido, além das questões centrais de desigualdade de gênero, o Protocolo também ventila desigualdades estruturais e relações de poder, como o racismo. Há, então, um destaque sobre a intersecção entre gênero, raça e trabalho doméstico:

Um desses padrões é a divisão entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. Historicamente, na sociedade capitalista, atribuiu-se aos homens o trabalho produtivo, que se dá na esfera pública, é remunerado, tem reconhecido valor social e por meio do qual se obtém renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor. Paralelamente, atribuiu-se e naturalizou-se o ideário patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo trabalho reprodutivo, ou de cuidado (remunerado e não remunerado), isto é, o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade. O trabalho de cuidado tem dupla dimensão. Na esfera do espaço privado doméstico, pode ser realizado de forma gratuita ou remunerada, neste último caso, por profissionais como empregadas domésticas, babás, cuidadoras e diaristas. Também o trabalho de cuidado se realiza na esfera externa ao ambiente privado, por meio de profissionais de saúde, limpeza, assistência social, educação e alimentação. Encontra-se aqui uma marcada diferença entre mulheres de diferentes raças e classes no Brasil: muitas vezes mulheres brancas, de classes mais altas, têm a possibilidade de transferir o trabalho doméstico para outras mulheres - que muitas vezes atuam na informalidade ou recebendo salários baixos¹⁵.

Desse modo, o Protocolo destaca que um julgador atento à perspectiva de gênero é aquele que, em sede de instrução processual, percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais e age ativamente para barrá-las¹⁶. Isso se aplica nas ações que envolvem trabalho escravo doméstico contemporâneo, porque, em muitas ocasiões, há confusão entre as situações de opressão e os sentimentos de “gratidão” e de “ser quase da família”.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero/ Conselho Nacional de Justiça*. - Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021, p. 25.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero/ Conselho Nacional de Justiça*. - Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021, p. 47.

Outras questões-chave apresentadas pelo Protocolo, sobre instrução processual, também são aplicáveis ao trabalho escravo doméstico:

Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?). Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário conferir um peso diferente à palavra da vítima? Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento de testemunha sobre determinada ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?). Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofri violência em casa e, portanto, me parece difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência)¹⁷.

Estas ponderações são de grande relevância para que a tutela judicial do trabalho escravo doméstico seja efetiva e que haja a devida reparação das vítimas. Assim, o Protocolo de Perspectiva de Gênero é um importante instrumento para o enfrentamento do tema em âmbito judicial. Por fim, destaca-se que não se trata de “mera carta de intenções”, mas sim de documento de observância obrigatória de todos os julgadores do Poder Judiciário brasileiro¹⁸.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível concluir que o trabalho escravo doméstico, além de envolver irregularidades trabalhistas e violações a direitos humanos, também é um reflexo da sociedade contemporânea racista e patriarcal.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero/ Conselho Nacional de Justiça*. - Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021, p. 49.

¹⁸ O CNJ tornou obrigatória a adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero na Resolução n. 492.

Por isso, o seu enfrentamento e a sua prevenção devem permear temáticas multidisciplinares, como o incentivo à educação e à aprendizagem de jovens em idade igual ou superior a 14 anos e políticas públicas de empregabilidade e profissionalização voltadas a mulheres pertencentes a classes economicamente desfavorecidas.

Além disso, é indispensável a conscientização da sociedade para desconstruir a cultura escravagista; a ampla divulgação de canais para denúncia; e a cooperação institucional para a efetiva coleta de dados e fiscalização. Sem mencionar que a interlocução institucional é crucial para o combate deste fenômeno.

Outrossim, o Judiciário trabalhista tem significativo papel no combate do trabalho escravo doméstico contemporâneo. Desse modo, além da realização de cartilhas, congressos e seminários sobre o tema, também deve buscar a capacitação dos servidores e magistrados para uma atuação jurisdicional efetiva e empática. Nesse sentido, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero é um importante instrumento para garantir o acesso à justiça substancial das vítimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero/Conselho Nacional de Justiça*. - Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.

CASTILO, Marta; MELO, Hildete Pereira. *Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz?* Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/n6MkFMkdcWNq4JfhfzW7DQh/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2021.

CONFORTI, Luciana Paula; FELICIANO, Guilherme Guimarães. *O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde*. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25860-o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 15 set. 2021.

GOMES, Isabella Figueira. *Trabalho escravo doméstico no Brasil: notas sobre uma exploração invisível*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trabalho-escravo-domestico-no-brasil-notas-sobre-uma-exploracao-invisivel-14042021>. Acesso em: 15 set. 2021.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil*. Agosto, 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/120830_notatecnicadisoc010.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

PERON, Rita de Cássia A. B; VILLATORE, Marco Antônio César. *O trabalho doméstico análogo a condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil*. Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2017/10/10082910/O-Trabalho-Dom%C3%A9stico-An%C3%A1lise-a-Condi%C3%A7%C3%A3o-de-Escravo....pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

RIBEIRO FILHO, Francisco Domiro; RIBEIRO, Sofia Regina Paiva. *Evolução histórico-jurídica do trabalho doméstico*. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1253>. Acesso em: 15 set. 2021.

VALIATI, Eni Aparecida. *De escravos a trabalhadores domésticos: trajetória histórica e legislativa de uma classe batalhadora - direitos, legislação, cidadania (Fins do século XIX à contemporaneidade)*. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_pdp_hist_unicentro_eniaparecidavaliati.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

WENTZEL, Marina. *O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em: 15 set. 2021.